



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 7.051, de 15 / 05 / 08

Processo nº: 48.752

## PROJETO DE LEI Nº 9.692

Autor: JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Ementa: Altera a Lei 3.566/90, para exigir, em publicidade, inserção de mensagem de preservação ambiental.

Arquive-se.

*W. Anfoli*  
Diretor

26/05/2008



**PROJETO DE LEI Nº. 9.692**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Maranhão</i> Diretora 28/03/07	Para emitir parecer: <i>W. Maranhão</i> Diretor / /	CJR	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			Parecer CJ nº. _____	<b>QUORUM: m.s</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Maranhão</i> Diretora Legislativa 09/03/07	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>W. Maranhão</i> Presidente 15/03/07	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 20/03/07
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____



PP 375/2006

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 28/FEV/07 16:37 048752

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:

CJR

---

Presidente  
06/03/2007

**APROVADO**

Presidente  
22/04/2008

**PROJETO DE LEI Nº. 9.692**

*(José Galvão Braga Campos)*

Altera a Lei 3.566/90, para exigir, em publicidade, inserção de mensagem de preservação ambiental.

Art. 1º. A Lei 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

*"Art. 66-\_\_\_\_. Nos anúncios publicitários em abrigos de passageiros, luminosos, bancos de granito, edificações, muros e tapumes, táxis, ônibus de transporte coletivo, cavaletes, cartazes, folhetos, cartaz-mural, "outdoors" e fachadas de edificações, em espaços públicos ou privados, fica obrigada a inserção, em um espaço mínimo de 10% (dez por cento) da área total da propaganda, de mensagens de preservação ambiental.*

*Parágrafo único. A mensagem que trata este artigo deverá ser escrita na cor amarela, sobre um fundo de cor verde-bandeira." (NR)*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28/02/2007

B. C. J.  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS



(PL nº. 9.692 - fls. 2)

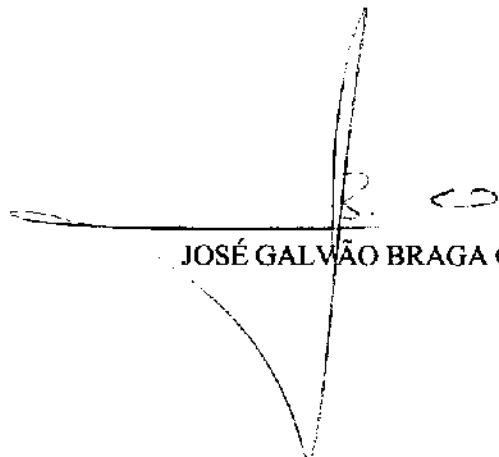
*Justificativa*

O meio ambiente tem sofrido imensamente com a falta de respeito de nós seres humanos que, apesar da consciência, não conseguimos imaginar o mal que estamos fazendo a nós mesmos.

A cada ano aumenta a degradação do meio ambiente, pois insistimos com as queimadas, com o não reaproveitamento dos produtos recicláveis, com o crescimento da frota de veículos movidos por combustíveis fósseis, dentre outras atrocidades que consideramos fatos corriqueiros, não dando maior importância.

Podemos e devemos realizar ações, começando por nossa cidade, que é reconhecida mundialmente pela SERRA DO JAPI, que também é patrimônio da humanidade e símbolo do Município.

Por essas razões, dentre outras de fácil compreensão, espero que a Casa aprove o presente projeto, que há de merecer também o assentimento do Chefe do Executivo, com toda certeza.

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS



LEI Nº 3.566, DE 18 DE JUNHO DE 1990

Consolida as leis sobre Propaganda.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de maio de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA PROPAGANDA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA PROPAGANDA EM PLACAS TOPONÍMICAS

Art. 1º - É autorizada a outorga de concessão para execução dos serviços de colocação de placas toponímicas, luminosas ou não, com direito à exploração de propaganda comercial.

Parágrafo único - A propaganda comercial deverá ser previamente submetida à aprovação do órgão municipal competente.

Art. 2º - Do edital de concorrência deverão constar cláusulas assecuratórias do cumprimento das seguintes exigências pelo concessionário:

I - a sinalização deverá respeitar as normas impostas pelo órgão municipal competente;

II - indicação das dimensões e descrições dos materiais a serem empregados na confecção das placas e dos seus suportes;

III - as placas instaladas, bem como os seus acessórios, passarão a integrar automaticamente o patrimônio municipal, a título de doação, sem ônus para os cofres públicos;

IV - pagamento mensal do consumo de energia elétrica no valor equivalente a 48 (quarenta e oito) Kw/h, em relação a cada placa luminosa instalada, com base no preço cobrado à Prefeitura pela Eletricidade de São Paulo S/A - ELETROPOL, excetuados os casos em que a ligação se efetuar sob responsabilidade



dade e às tarifas que couberem.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no artigo os bancos de grando.

#### CAPÍTULO VII

#### DAS SANÇÕES

Art. 65 - A infração de dispositivo desta lei implica as seguintes -  
sanções:

- I - multa;
- II - remoção do anúncio;
- III - cancelamento da licença; e
- IV - impedimento de colocar anúncios.

§ 1º - Será estabelecido em decreto:

- a) o valor das multas, segundo a unidade fiscal;
- b) a graduação das sanções, segundo a gravidade da infração;
- c) o prazo para manutenção do impedimento previsto no item IV; e
- d) os casos de apreensão do material publicitário.

§ 2º - No caso de infração relacionada com o Capítulo II a sanção co-  
bível será aplicada também ao proprietário da edificação conivente com o in-  
frator.

#### CAPÍTULO VIII

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 - É vedada publicidade comercial de qualquer natureza no in-  
terior e no exterior dos ônibus do serviço de transporte coletivo municipal.



Art. 67 - O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator a multa, triplicada em cada reincidência.

Art. 68 - O produto da multa prevista no art. 67 será destinado a subvencionar as entidades filantrópicas locais.

Art. 69 - Fica proibida a afixação, em bancas de jornais e revistas e em qualquer local público, de cartazes nocivos à moral e aos bons costumes, que apresente, ilustrações ou fotografias de pessoas em posições, poses e/ou trajes eróticos e pornográficos.

Parágrafo único - Entendem-se como locais públicos os pontos onde há alta frequência de pessoas, como as portas dos cinemas, boates, restaurantes e afins e feiras.

Art. 70 - Toda propaganda conterá:

- I - a expressão "MANTENHA JUNDIÁ LIMPA"; e
- II - o símbolo internacional de limpeza urbana, integrante desta lei-  
(anexo I).

Art. 71 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas:

- I - a Lei 600, de 19 de outubro de 1957;
- II - a Lei 878, de 21 de novembro de 1960;
- III - os nºs 1 e 2 do art. 1º da Lei 1.015, de 15 de junho de 1962;
- IV - a Lei 1.689, de 17 de abril de 1970;
- V - a Lei 1.743, de 12 de outubro de 1970;
- VI - a Lei 1.946, de 19 de dezembro de 1972;
- VII - a Lei 2.250, de 16 de agosto de 1977;
- VIII - a Lei 2.429, de 25 de setembro de 1980;
- IX - a Lei 2.451, de 5 de dezembro de 1980;
- X - a Lei 2.468, de 17 de março de 1981;



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 663**

**PROJETO DE LEI Nº 9.692**

**PROCESSO Nº 48.752**

De autoria do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, o presente projeto de lei altera a Lei 3.566/90, para exigir, em publicidade, inserção de mensagem de preservação ambiental.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com o documento de fls. 5/7.

É o relatório.

**PARECER:**

A par do intento inserto no texto em exame, quer ele nos afigurar eivado de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

**PRELIMINARMENTE:**

Os espaços públicos externos, que podem comportar publicidade, constituem bens da Administração Municipal que a Lei Orgânica de Jundiaí - arts. 107 e 108, c/c o art. 46, IV, e V; e art. 72, IX e X - atribui ao Prefeito, dentro de seu âmbito de atuação e Poder Discricionário, competência para disciplinar sua utilização, o que vale dizer que, através de ato administrativo próprio, cabe à sua pessoa política, ou àquele a quem ele delegar poderes, deliberar sobre o assunto. Vale trazer à colação, por pertinente, que tanto a Carta de Jundiaí, como já afirmamos, como a Constituição da República - letra "b" do inciso II do § 1º do art. 61 - conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, poder para legislar sobre matérias que versem sobre **organização administrativa e serviços públicos**, âmbito ao qual está afeto a temática incidente no projeto em tela, cabendo a ele proceder a expedição de decretos, portarias e outros atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração, na forma da lei.

No que concerne a áreas correlatas pertencentes à iniciativa privada, desde que o interessado obtenha autorização do setor competente da Administração, podem receber publicidade, consoante dispor a lei.

Ao buscar alterar a Lei 3.566/90, em especial a redação do art. 66, que **veda publicidade comercial externa e interna de qualquer natureza em veículos do serviço de transporte coletivo municipal**, estendendo a anúncios publicitários incidentes sobre espaços públicos e privados, e acrescentar parágrafo único da Lei 3.566/90 disciplinando matéria de natureza





regulamentar, o nobre autor invade seara afeta à exclusiva alçada do Prefeito, sendo pertinente lembrar que a propositura não pertence ao âmbito legislativo, vez que o Executivo pode autorizar a utilização desses espaços por ato administrativo próprio, ou seja, através de decreto que regulamenta o certame, e assim o projeto é, por um lado, inócuo, por estabelecer previsão de atribuição que o Alcaide já detém, e por outro, ilegal e inconstitucional por tratar de matéria de serviço público.

Também não se pode olvidar que transporte coletivo, serviços de táxi e acessórios (pontos, abrigos), são matérias de permissão ou concessão que exigem prévio certame licitatório. Assim, a propaganda nesses veículos e locais deverão conter previsão no edital de chamamento ou no futuro contrato administrativo a ser firmado.

Portanto, a proposta se nos afigura eivada de vícios de **ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade**, motivada por incompetência "ratione materiae". A inconstitucionalidade decorre da interferência do Legislativo em área de atuação que lhe é impróprio disciplinar, inobservando, outrossim, o princípio que apregoa e consagra a independência e a harmonia entre os Poderes (CF., art. 2º; C.E. art. 5º e L.O.M., art. 4º). **Sugerimos seja levado o presente estudo a conhecimento prévio do ilustre Vereador, e a transformação do texto em Indicação ao Alcaide pleiteando a adoção das medidas concretas contidas na proposta.**

Deve ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em face da incidência de vício de juridicidade.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 2 de março de 2007.

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico

*João Jampaolo Júnior*  
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,  
Consultor Jurídico

Recebi.	
Ass.: Nome: Identidade:	3. C. O.
Em 02/03/07	



Pp 69/2007

**APROVADO**  
Presidente  
22/04/2008

**EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 9.692**

*(José Galvão Braga Campos)*

*Modifica redação.*

O art. 1º passa a ter esta redação:

“Art. 1º. O art. 70 da Lei 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

‘III- mensagem de preservação ambiental em um espaço de, no mínimo, 10% (dez por cento) da área total da propaganda, na cor amarela sobre um fundo verde-bandeira.’”

Sala das Sessões, 09/03/2007

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

**Justificativa**


Nossa cidade é reconhecida mundialmente por um símbolo que é a Serra do Japi, também patrimônio da humanidade. O meio ambiente tem sofrido imensamente com queimadas. Por estas razões, dentre outras de fácil compreensão, esperamos que a Casa aprove esta matéria, que há de merecer também o assentimento do chefe do Executivo.

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS



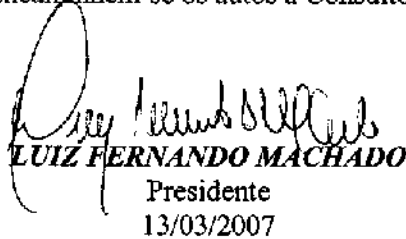
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Solicito à Presidência retornar os autos à Consultoria Jurídica, para análise da Emenda nº. 1, do Vereador-autor do projeto, apresentada em 09 de março de 2007, antes que esta Comissão se manifeste.

  
**ADILSON RODRIGUES ROSA**  
Presidente da CJR  
13/03/2007

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Deferido. Encaminhem-se os autos à Consultoria Jurídica.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Presidente  
13/03/2007

**DIRETORIA LEGISLATIVA**

Atenda-se, conforme despacho supra.

  
**WILMA CAMILO MANFREDI**  
Diretora Legislativa  
13/03/2007



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 671**

**(Processo nº 48.752)**

**Autoria: Comissão de Justiça e Redação (despacho)**

**Assunto: análise da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei 9.692**

Vem a esta Consultoria, encaminhado pela Presidência/Diretoria Legislativa da Casa, para manifestação, despacho subscrito pelo Vereador Adilson Rodrigues Rosa, Presidente da Comissão de Justiça e Redação, instrumento em que solicita análise da Emenda nº 1 (fls. 10) do Vereador José Galvão Braga Campos, ao Projeto de Lei nº 9.692, Projeto de Lei 9.632, de sua autoria, que altera a Lei 3.655/90, para exigir, em publicidade, inserção de mensagem de preservação ambiental.

Em caráter preliminar devemos apontar que o Projeto de Lei 9.692 contou com parecer contrário por parte desta Consultoria por versar sobre matéria da privativa alçada do Executivo – serviços públicos e atribuições de órgãos da administração pública -, o que é vedado pela Constituição Federal – letra “b” do inc. II do § 1º do art. 61 – e pela Carta de Jundiaí – art. 46, IV.

Quanto à Emenda nº 1 entendemos que resta maculada do mesmo vício, eis que altera dispositivo (art. 70) inserto dentro do Capítulo VIII, cujo “caput” (art. 66) veda veiculação de publicidade comercial em ônibus. Resta evidente que somente o Executivo poderá disciplinar a matéria para propaganda institucional e regulamentar o certame, motivo pelo qual temos que a emenda não encontra respaldo na Lei Orgânica de Jundiaí.

Assim, reiteramos o nosso Parecer nº 663, de fls. 8/9, e a sugestão de envio de Indicação ao Prefeito pleiteando a adoção da medida pleiteada.

É o entendimento.

Jundiaí, 16 de março de 2007.

  
João Jampaolo Júnior  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 48.752

PROJETO DE LEI Nº 9.692 do Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS, que altera a Lei 3.566/90, para exigir, em publicidade, inserção de mensagem de preservação ambiental.

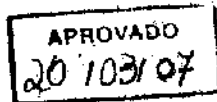
PARECER Nº 619

É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, considerando ilegais e inconstitucionais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Entretanto há algumas determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre autor se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que implicitamente possa alcançar âmbito de atuação do Executivo ou de órgão público, o que não concordamos por entendermos não ser o caso, bem como consideramos que o teor do projeto merece ser debatido nesta Casa de Leis. Assim, subscrevemos os argumentos formulados às fls. 4, e a emenda de fls. 10, acolhendo-os na totalidade.

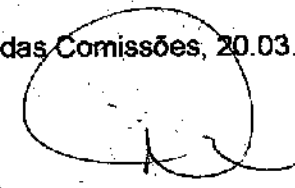
Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, e assim, face o exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.



Sala das Comissões, 20.03.2007.

  
ADILSON RODRIGUES ROSA  
Presidente

  
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA  
Relatora

  
GERSON HENRIQUE SARTORI

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

  
MARCELO ROBERTO GASTALDO



Proc. 48.752

PUBLICAÇÃO Rubrica  
25/04/08 JP

Autógrafo

**PROJETO DE LEI Nº. 9.692**

Altera a Lei 3.566/90, para exigir, em publicidade, inserção de mensagem de preservação ambiental.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de abril de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 70 da Lei 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

‘III- mensagem de preservação ambiental em um espaço de, no mínimo, 10% (dez por cento) da área total da propaganda, na cor amarela sobre um fundo verde-bandeira.’

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de abril de dois mil e oito (22/04/2008).

  
LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente



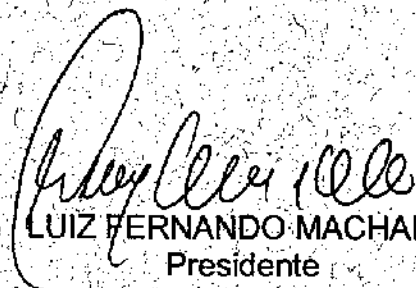
Of. PR/DL 1.356/2008  
proc. 48.752

Em 22 de abril de 2008

Exm.º Sr.  
**ARY FOSSEN**  
DD. Prefeito Municipal  
**JUNDIAÍ**

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.692**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 9.692  
PROCESSO Nº. 48.752  
OFÍCIO PR/DL Nº. 1.356/2008

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 23/04/08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: \_\_\_\_\_

RECEBEDOR: \_\_\_\_\_

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em: 16/05/08

Elle Arbede

**Diretora Legislativa**





EXPEDIENTE

fls. 27  
proc. 48750  
Cur

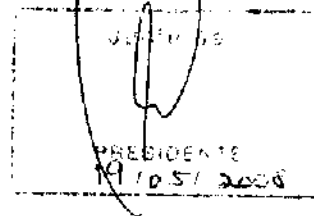
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.I. nº 293/2008

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTUDO) 16/05/08 15:59 052832

Processo nº 11.934-8/2008

Jundiaí, 15 de maio de 2008.



**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.051, objeto do Projeto de Lei nº 9.692, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

sec.1



**LEI N.º 7.051, DE 15 DE MAIO DE 2008**

Altera a Lei 3.566/90, para exigir, em publicidade, inserção de mensagem de preservação ambiental.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de abril de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei:

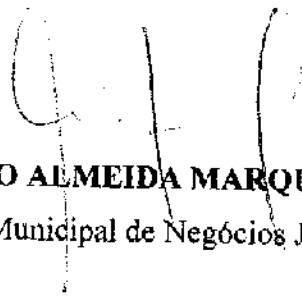
**Art. 1º** - O art. 70 da Lei 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

‘III – mensagem de preservação ambiental em um espaço de, no mínimo, 10% (dez por cento) da área total da propaganda, na cor amarela sobre um fundo verde-bandeira.’

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

  
**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de maio de dois mil e oito.

  
**AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



IOM DE 21/05/2008

LEI N.º 7.051, DE 15 DE MAIO DE 2008

Altera a Lei 3.566/90, para exigir, em publicidade, inserção de mensagem de preservação ambiental.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de abril de 2008, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 70 da Lei 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

III - mensagem de preservação ambiental em um espaço de, no mínimo, 10% (dez por cento) da área total da propaganda, na cor amarela sobre um fundo verde-bandeira.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

ARY FOSSEN  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de maio de dois mil e oito.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos